

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2282124-A/2021/SEMSA/PMAC/PA
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-060501 - CPL/PMAC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO MOLECULAR DO NOVO CORONAVÍRUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

TERMO DE JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 2º, inciso I, Art. 3º, incisos I e II da MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.047 de 03 de maio de 2021 c/c art. 24, incisos IV da Lei 8.666/1993.

EMPRESA: PHENIX HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 07.851.653/0001-23.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de aquisições para enfrentamento ao COVID-19, a Medida Provisória nº 1.047/2021 de 03 de maio de 2021, prevê em seu Inciso I do artigo 2º e Incisos I e II do artigo 3º a dispensa de licitação para a contratação ou aquisição em decorrência da situação emergencial em saúde pública em decorrência da pandemia de covid-19.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo às contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos art. 24 e 25, ambos da Lei 8.666/93.

Com relação à Dispensa de licitação, ela é permitida em razão de um interesse público específico definido no inciso previsto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "

Ademais, além do baixo custo para a Administração, advindo então a vantajosidade, verifica-se que a ferramenta "pesquisa de preços", realizada pelo departamento de compras, com o intuito da elaboração dos conceitos de precificação dos produtos utilizados pela Administração Pública, principalmente sendo motivado pelo qual o desenvolvimento desta ferramenta, norteou-se para a instrução dos processos de contratação da Administração Pública.

Considerando a necessidade em ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, a "pesquisa de preços" é uma ferramenta que visa o estabelecimento do valor estimado da contratação.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24. IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos. Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos. Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência" (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

"Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergencial. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como comprovação

técnica de que o objeto a ser adquiridos por meio de dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do contágio coletivo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A presente justificativa, objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Corona vírus (COVID-19), CONSIDERANDO que a disseminação da infecção humana pelo Corona vírus (COVID-19), ainda está presente e agora novamente está em crescimento nas áreas do município e CONSIDERANDO ainda a necessidade de atuar de forma preventiva e corretiva no enfrentamento do COVID 19, visando diminuir o contágio de servidores e principalmente os que atuam na dependência dos referidos órgãos e departamentos supracitados evitando com isso o aumento de contágio dos servidores em atividade visto que nos últimos dias alguns servidores foram afastados de suas atividades administrativas por estarem contaminadas com o novo corona vírus.

Ainda pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, quanto à saúde individual aos profissionais da saúde e dessa forma, garantir prevenção adequada destes e de nossa população por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos e condições a seguir explicitadas. A transmissão do Coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de serviços de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados a necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, neste sentido é necessária a contratação pública de serviços de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade temos a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições de saúde do cidadão, o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (Lei SUS: 8.080/90).

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração. A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (COVID-19), Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo corona vírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, com o art. 24º da Lei 8666/93. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pela Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa– Praça São Miguel, nº 60 – Centro, CEP: 68.610-000, O fornecedor/prestador identificado no preâmbulo desta justificativa foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação

econômica financeira e qualificação técnica; o preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação a Administração publica.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Foram realizadas cotações de preços com diversas empresas para que se obtivessem os menores valores e as melhores condições de entrega, onde nos deparamos com valores bem divergentes dos habituais do mercado e com prazos muito estendidos, dentre o cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal obtivemos retorno da empresa, **PHENIX HOSPITALAR LTDA-ME**, CNPJ 07.851.653/0001-23, com sede à Passagem Álvaro Adolfo, 108, Pedreira, Belém-PA, CEP 66085-030; que ofertou o menor preço e melhores condições para o item a ser contratado. O enfrentamento de uma epidemia do porte do corona vírus requer ações imediatas, logo, a necessidade na compra dos TESTES RÁPIDOS, justamente para a prevenção, tratamento e proteção da população. O município busca com as aquisições reduzir os riscos que os acometidos pelos vírus possuem e tratar da melhor forma possível.

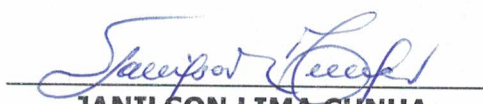
Vale ressaltar que foi contratada a empresa que apresentou o menor preço no item, ao qual foi declarado vencedor, assim como ofertou a maior brevidade de entrega, fatores que foram fundamentais para as escolhas, tendo em vista a urgência da aquisição. A variação encontrada está ligada ao prazo de entrega, onde quanto maior o prazo, menor o valor dos itens e quanto maior a necessidade de pronta entrega maiores são os valores dos itens. A justificativa dos fornecedores é o aumento dos valores dos fabricantes e pelas condições notórias de escassez de mercado.

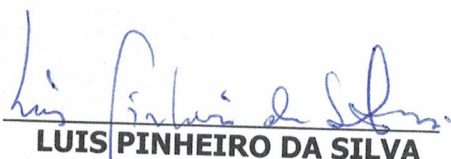
A administração está sendo submetida a execução do serviço, desta forma buscando zelar pelas vidas dos munícipes e de todos os que estão contribuindo para o combate a epidemia com uma necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva aos munícipes, especialmente, quanto ao bom funcionamento e bem-estar dos profissionais da saúde e dos que estão atuando na linha de frente, dessa forma, garantir prevenção e tratamento adequado a população que utiliza os Sistema Único de Saúde – SUS. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada assim como de vantajosidade para uma vez que os materiais são essenciais como barreira de proteção da infecção e tratamento contra o vírus. A situação emergencial, fato público e notório e já está configurado a atender a pronta entrega.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face à solicitação da Secretária Municipal de Saúde ora solicitante e autorização também do Exmo. Prefeito Municipal Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira, assim como nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8.666/93, requeremos análise e parecer jurídico, sobre a forma de contratação, documentos e minuta de contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, a fim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação do gestor e o êxito da contratação.

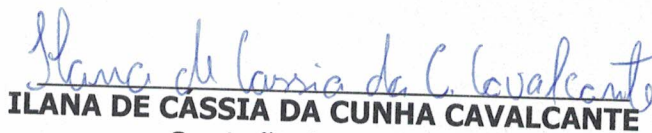
Augusto Corrêa/PA, 10 de Maio de 2021.


JANILSON LIMA CUNHA
Comissão de Licitação
Presidente
Decreto nº 092-A/2021



LUIS PINHEIRO DA SILVA

Comissão de Licitação
1º Membro
Decreto nº 092-A/2021



ILANA DE CASSIA DA CUNHA CAVALCANTE

Comissão de Licitação
1º Membro
Decreto nº 092-A/2021